



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0006406-46.2014.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: EMANUEL SOUZA DE PINHO
DEFENSORA PÚBLICA: FELÍCIA MARQUES FIUZA NUNES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME DE AMEAÇA – O CRIME DE AMEAÇA É DE NATUREZA FORMAL, BASTANDO PARA SUA CONSUMAÇÃO QUE A INTIMIDAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA CAUSAR TEMOR À VÍTIMA NO MOMENTO EM QUE PRATICADO, RESTANDO A INFRAÇÃO PENAL CONFIGURADA AINDA QUE A VÍTIMA NÃO TENHA SE SENTIDO AMEAÇADA. PRECEDENTE DO STJ – AMEAÇA DE QUE VAI MANDAR MATAR A EX-MULHER É SÉRIA E CAUSOU TEMOR À VÍTIMA E AO FILHO DO CASAL – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA PARA A CENSURA DO CRIME – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 06 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - EMANUEL SOUZA DE PINHO, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que o condenou

Pág. 1 de 5



à pena de três (03) meses e quinze (15) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, na incidência do artigo 147 do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, o julgador substituiu a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, no prazo de três (03) meses e quinze (15) dias, aos sábados e domingos, por cinco (05) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo Juízo da Execução Penal, conforme se extrai das fls. 43-44/v. Consta da denúncia que, no dia 09/03/2013, por volta das 20h30min a vítima, Zélia Maria Santos de Pinho, estava em sua residência quando chegou o acusado, com quem foi casada há 33 anos, estando separada de corpos havia aproximadamente 14 anos e passou a lhe ofender e ameaçar dizendo textuais: VAIS MORRER SUA FILHA DA PUTA, SUA VELHA SAFADA, VOU MANDAR TE MATAR, SUA MACUMBEIRA; que o réu estava embriagado, sendo que a relação entre eles sempre foi conturbada, com muitas ofensas e agressões físicas. A ofendida, temerosa, pediu providências à polícia.

Inconformado com a condenação, o acusado, por meio de sua defesa, recorreu, alegando preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, para extinguir a sua punibilidade.

No mérito, alega que, pelo precedente jurisprudencial e doutrina, não caracteriza o delito de ameaça a embriaguez do agente; além disso, as declarações do informante ouvido em juízo, filho do casal, foi encharcado de sentimentos de raiva, rancor, mágoa e vingança, o que retira a credibilidade do depoimento.

Aduz que há dúvidas da ocorrência do fato; que não houve quaisquer danos moral ou patrimonial que pudesse ensejar uma condenação criminal, até porque as partes não conviviam há bastante tempo juntas e sequer havia relação íntima de afeto, não caracterizando a violência doméstica, merecendo ser absolvido da imputação.

Discorre sobre a ausência de elemento subjetivo, porque em nenhum momento o apelante possuía o animus dolus de intimidar ou perturbar a liberdade psíquica ou a tranquilidade pessoal da suposta vítima; além disso, segundo alega, se efetivamente houvesse existido o delito de ameaça como a apelada poderia suportar por longos quinze anos ser vítima deste crime?

Refere que não há provas e por isso requer a absolvição por ausência de provas robustas do delito.

Do mesmo modo, diz a defesa, imperando a dúvida, pelo princípio do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição do apelante.

Por fim, pede o provimento do recurso às fls. 63-73.

Contrarrazões às fls. 74-78 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão – artigo 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por EMANUEL SOUZA DE PINHO.

DA PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELANTE –



Não há prescrição nos autos pois, a pena corporal aplicada in concreto foi de três (03) meses e quinze (15) dias de detenção, cujo prazo prescricional é de três (03) anos – art. 109, VI do CP.

Assim, entre o recebimento da denúncia em 27.06.2014 (fls. 05/v) e a prolação da sentença em 22.05.2017, não ultrapassou o prazo prescricional porque não chegou a completar os três anos que seria em 27.06.2017.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O apelante alega que não caracteriza o delito de ameaça a embriaguez do agente; além disso, as declarações do informante ouvido em juízo, filho do casal, foi encharcado de sentimentos de raiva, rancor, mágoa e vingança, o que retira a credibilidade do depoimento.

Aduz que há dúvidas da ocorrência do fato; que não houve quaisquer danos moral ou patrimonial que pudesse ensejar uma condenação criminal, até porque as partes não conviviam há bastante tempo juntas e sequer havia relação íntima de afeto, não caracterizando a violência doméstica, merecendo ser absolvido da imputação.

Discorre sobre a ausência de elemento subjetivo, porque em nenhum momento o apelante possuía o animus dolus de intimidar ou perturbar a liberdade psíquica ou a tranquilidade pessoal da suposta vítima.

Com todo o argumento recursal da defesa, não vislumbro procedência ao inconformismo primeiro porque, em relação ao alegado estado de embriaguez do apelante, a defesa não provou nenhuma embriaguez completa do réu no dia do fato, ou seja, não demonstrou que ele estivesse impossibilitado de entender o caráter ilícito de sua conduta; mormente porque não foi submetido a nenhum exame de dosagem alcoólica nos autos e, pelas declarações do acusado em juízo, mais abaixo transcritas, ele nega a embriaguez.

A respeito da matéria transcreve-se o precedente:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A embriaguez, para gerar exclusão de imputabilidade, deve ser completa e involuntária, a qual não é o caso do réu, que recorrentemente é agressivo com suas filhas e esposa quando ingere bebida alcoólica e o faz constantemente. 2. Outrossim, a defesa não provou o estado de embriaguez completa do réu no dia do fato, ou seja, não demonstrou que o réu estava impossibilitado de entender o caráter ilícito de sua conduta. 3. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, principalmente quando a defesa não produz qualquer prova para desconstituí-la. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA – Proc. 2017.05163089-92, Ac 183.988, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª Turma de Direito Penal, Publicado em 2017-12-05). Grifo.

Pelo quadro delineado nos autos, a palavra da vítima torna-se relevante quando corroborada pelos demais elementos dos autos; deste modo, declarou a ofendida:

ZÉLIA MARIA SANTOS DE PINHO – Ofendida – fl. 21/DVD: ... que na época dos fatos, o casal já não estava mais juntos... que a depoente só morava com seu ex-marido e continuavam casados ... porém, que há quinze (15) anos já não tinham mais contato... que no dia dos fatos seu ex-marido chegou de noite e começou a gritar, a ameaçá-la dizendo que ia mandar matá-la, chamando de velha safada,



vagabunda, sua desgraçada e falou tudo isso para a depoente... que não houve um motivo especial, ele só chegou e falou.... que quando chegou acendeu toda a luz da casa e gritava... que eram palavras de baixo calão... que para fazer isso o acusado nem precisava beber... (a depoente mostra o punho com uma placa de platina dizendo que quebrou em decorrência de um empurrão do acusado)... que quando começou a confusão no dia dos fatos, o filho foi lá para apaziguar e o acusado não se redimiou e continuou... que a depoente ficou com medo das ameaças imaginando se ele chega e ela está dormindo, ela não sabe o que poderia ocorrer que o acusado tratava mal os filhos... que no dia dos fatos, o acusado tratou muito mal o filho deles, humilhou bastante, falou muita coisa para o filho... que nesse dia nem houve briga entre a depoente e o réu... que o acusado chegava bêbado e do nada começava a brigar e deixava todo mundo com medo... que o acusado bebia muito em final de semana... que durante a semana não bebia porque era taxista... Grifo.

O filho do casal foi ouvido em Juízo:

ELITON SANTOS DE PINHO – Informante – fl. 21/DVD: ... que é filho da vítima e o acusado é seu pai... que no dia do fato estava em casa... que reside na casa até hoje... que depois da confusão, seu pai saiu da residência... que isso acontecia nos finais de semana que era quando ele chegava em casa bebido e alterado... que alterado, o acusado não podia ver a mãe do depoente que começava a xingar, chamar a vítima de velha safada, filha da puta, macumbeira, vou te matar... que no dia dos fatos o seu pai falou isso muitas vezes para sua mãe... que o depoente tentou interceder e o acusado veio pra cima do depoente brigando... que seu pai lhe ofendeu várias vezes, mas que não chegaram às vias de fato... que a esposa do depoente estava lá e tentou despartar a sua mãe... que na hora chegou a irmã do depoente e também despartou ... que desta vez o acusado falou que ia matar a ofendida... que o depoente cresceu vendo sua mãe apanhar do acusado, infelizmente... que seu pai sempre ameaçava o depoente e seu irmão e aos sete (07) anos de idade, o depoente pegou um tapa no rosto dele.... Grifo.

Em juízo declarou o acusado:

EMANUEL SOUZA DE PINHO – Acusado – fl. 21/DVD – ... que não é verdade que tenha ameaçado de morte a sua ex-mulher... que o dia dos fatos era um sábado de tarde e não de noite ... que o depoente não estava bebido e foi ele que encontrou farra no quintal de sua casa... que então foi chamar a atenção do filho... que quem estava na farra era o filho do depoente com uma moça chamada Cláudia que até hoje parece que mora na casa do depoente e parentescos dela... que ao chamar a atenção do seu filho, este se rebarbou, veio para cima do depoente e bateu com um pau (o depoente mostra a marca no cotovelo) que o pau atingiu sua cabeça... que embora o depoente tenha ameaçado de fazer corpo de delito, não fez e isso foi o erro do depoente... que o depoente foi atendido no Pronto Socorro ... que o depoente não sabia que isso ia dar em transtorno para si e que seu mal foi dizer na hora que ia fazer corpo de delito... que três dias depois, recebeu as medidas protetivas para sair de casa... que em relação a sua ex-mulher, a única coisa que contrariou o depoente foi saber do envolvimento dela com macumba, mas isso foi há dez anos atrás quando ele pediu a separação... que no dia dos fatos o depoente nem chegou a discutir com a ofendida, embora ela tenha tentado defender o filho... que o depoente foi vítima de um complô da sua ex-mulher, com o filho e a namorada dele... que a fratura no pulso da ofendida foi decorrente de um incidente no período de



greve do ônibus que ela correu para subir no veículo e caiu... que sempre teve um bom relacionamento com os filhos... que nunca bateu nos filhos.... Grifo.

O apelante não nega que teve um entrevero iniciado por ele no dia dos fatos, mas a sua versão não é a mesma da ofendida e do informante porque, segundo alega, a vítima foi ele mesmo; além disso, como visto, não conseguiu provar o alegado vez que, sequer arrolou testemunha de defesa que pudesse dar respaldo as suas declarações ou pelo menos dizer do seu perfil social.

Por certo que não há dúvidas da ocorrência do fato e para a configuração do tipo penal nem precisa qualquer comprovação de dano moral ou patrimonial, porque o crime de ameaça é delito formal, ou seja, se consuma no momento em que a ofendida toma conhecimento da ameaça verdadeira e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017). 2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça. (STJ - REsp 1712678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Pub. no DJe de 10/04/2019). Grifo.

O caso de as partes não estarem em convívio conjugal há bastante tempo e, portanto, sem relação íntima de afeto, as circunstâncias não deixam de caracterizar a violência doméstica. Com isso, a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas e muito menos configurado o princípio do in dubio pro reo.

A dosimetria da pena demonstra-se escorreita para a censura do crime.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 06 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator